

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8
DATA: 26/08/20

PARECER CEE/CP Nº 22/2020

APROVADO EM 04/12/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ -
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS
JURÍDICOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicita revisão do artigo 27, da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, que veda a
classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior a
anteriormente cursada.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Não atendimento à solicitação da Subprocuradoria-
Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público
do Estado do Paraná, da revisão do artigo 27, da Deliberação nº
09/01-CEE/PR, que veda a classificação ou reclassificação do
aluno para etapa inferior a anteriormente cursada.*

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 0541/2020/SUBJUR/GAB, de 04/08/2020, do
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério
Público do Estado do Paraná encaminhou expediente a este Conselho,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

Ofício nº 0541/2020/SUBJUR/GAB
PACC nº MPPR-0046.19.170544-4

Curitiba, 04 de agosto de 2020.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, tem o presente a finalidade de solicitar a revisão do artigo 27 da Deliberação nº 09 de 2001 – CEE, que veda a classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior à anteriormente cursada.

E isso em razão de o dispositivo estar sendo invocado, ao lado da Instrução Normativa nº 007/2014 da SEED, como óbice à matrícula de infantes portadores de deficiência em estabelecimentos públicos estaduais, na modalidade de educação especial¹ — em específico, alunos que cursam o 3º ano e seguintes do ensino regular (na modalidade educação inclusiva), e em relação aos quais são oportunamente comprovados, por meio de pareceres pedagógicos, estudos multiprofissionais e laudos médicos, acentuados comprometimentos de ordem cognitiva e comportamental, decorrentes de suas deficiências, e a estagnação do desenvolvimento pedagógico, a demonstrar que o modelo de educação inclusiva, preferencial, não lhes é favorável, e que os avanços para etapas posteriores dos Ensino Fundamental e Médio não correspondem aos conteúdos e habilidades efetivamente adquiridos.

A Sua Senhoria a Senhora
Maria das Graças Figueiredo Saad
MD. Presidente do Conselho Estadual de Educação
Curitiba – PR

¹ Eis que o Ensino Fundamental na modalidade de educação especial engloba apenas o 1º e o 2º ano do Ensino Fundamental, atendendo a crianças e adolescentes com transtornos globais de desenvolvimento dos seis aos quinze anos.

Rua Marechal Hermes, 820 – 7º andar - Juvevê - Curitiba/PR - CEP 80530-230
Fone: (41) 3250-4393 - E-mail: subjur@mppr.mp.br

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

Por esse motivo, inúmeras demandas foram ajuizadas para o fim de compellir o Estado a efetivar a matrícula desses alunos em Escolas de Educação Básica, modalidade Educação Especial, a despeito da regra que veda a regressão à etapa inferior.

Nesse contexto, exsurge a necessidade de se rever tal regra, eis que colidente com a Constituição e com a legislação de regência.

E isso porque, ao se vedar a tais alunos a regressão para etapas anteriores, deixa a Administração de observar o princípio da igualdade², em seu aspecto material, que impõe seja conferido aos desiguais o correspondente tratamento desigual — ou seja, não atenta para as circunstâncias individuais que devem necessariamente ensejar um tratamento diferenciado por parte do Estado³, o que, à evidência, também veda qualquer tratamento excludente.

Na mesma linha, em específico, a Constituição Estadual consagra, como dever do Poder Público, a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de onde se extrai que, em não sendo a rede regular a adequada, o atendimento na modalidade especial é de rigor⁴.

Não bastasse, viola-se, também, o princípio constitucional que veda a proteção insuficiente⁵, que impõe ao Estado a obrigação de atuar de forma satisfatória em prol da realização de direitos fundamentais — *in casu*, do direito à educação dos que apresentam deficiências e não se adaptam à modalidade de educação inclusiva.

Reforça referida constatação a existência de legislação infraconstitucional que caminha em sentido contrário à negativa do Estado em efetivar tais matrículas.

² Artigo 1º, III, da Constituição do Estado do Paraná.

³ Estabelece Robert Alexy, como fórmula que impõe tratamento desigual: "se houver uma razão suficiente para o dever de tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório". ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 5ª tirag. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 409.

⁴ Artigo 178, I, da Constituição do Estado do Paraná.

⁵ Extraído, para a maioria da doutrina e jurisprudência, do princípio da proporcionalidade, como uma de suas dimensões. Na Constituição do Paraná, há referência no artigo 27, especificamente quanto à razoabilidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, em relação ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, a obrigação de o Poder Público criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior⁶, além de assinalar que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada⁷.

Reforça a lei, na esteira do já afirmado, que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular⁸, além de assegurar a "terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências..."⁹.

Com a mesma finalidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante sistema educacional inclusivo em todos os níveis¹⁰, segundo as características e necessidades de aprendizagem. E, no âmbito do Paraná, o Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência é expresso ao assegurar ao aluno com deficiência, à sua família ou ao seu representante legal, o direito de opção pela frequência nas escolas da rede comum de ensino ou nas escolas de educação básica na modalidade de educação especial, observadas as especificidades devidamente detectadas por avaliação multiprofissional¹¹ — nas últimas, nos casos em que a educação das escolas da rede comum de ensino não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao seu bem-estar¹².

⁶ Artigo 5, §5º, da Lei 9.394/1996

⁷ Artigo 24, II, "c", da Lei 9.394/1996

⁸ Artigo 58, §2º, da Lei 9.394/1996.

⁹ Artigo 59, II, da Lei 9.394/1996.

¹⁰ Artigo 27 da Lei 13.146/2015: A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

¹¹ Artigo 32, §1º, da Lei Estadual 18.419/2005.

¹² Artigo 35 da Lei Estadual 18.419/2005.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

Portanto, à luz da Constituição e da legislação citada, revela-se inadiável que a normativa indicada seja revista, a fim de que não impeça a necessária reclassificação de alunos com deficiência, ainda que para nível inferior ao já cursado, quando as particularidades assim recomendarem e com respaldo em avaliações multidisciplinares.

Nessa perspectiva, com a certeza de que as considerações ora realizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná receberão a devida atenção e acolhimento, solicita-se que a devolutiva quanto às providências tomadas para adequação da normativa em questão seja encaminhada no prazo de 20 (vinte) dias.

Atenciosamente,


Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos


Isabella Demeterco
Promotora de Justiça

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

II – Mérito

A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou expediente pelo qual solicitou a revisão do artigo 27 da Deliberação nº 09/01 – CEE/PR, que veda a classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior à anteriormente cursada.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, que pela Informação nº 43/2020– AJ/CEE/PR, informou:

I – Relatório

Neste expediente, cadastrado no Protocolo-Geral do Estado em 01/09/2020, no Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), pelo documento com data de 01/09/2020, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná solicita “a revisão do artigo 27 da Deliberação n.º 09 de 2001 – CEE, que veda a classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior à anteriormente cursada.”

Em síntese, o *Parquet* argui sobre a reclassificação para etapa anterior de ensino:

- juntamente com a Instrução Normativa n.º 007/2014 da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED), o art. 27 está sendo invocado “como óbice à matrícula de infantes portadores de deficiência em estabelecimentos públicos estaduais, na modalidade de Educação Especial”;

- os estudantes possuem “acentuados comprometimentos de ordem cognitiva e comportamental, decorrentes de suas deficiências, e a estagnação do desenvolvimento pedagógico, a demonstrar que o modelo de educação inclusiva, preferencial, não lhes é favorável”;

- “avanços para etapas posteriores dos Ensino Fundamental e Médio não correspondem aos conteúdos e habilidades efetivamente adquiridos”;

- a vedação da regressão dos alunos especiais à etapa anterior cursada colide com o art. 1.º, III da Constituição Estadual do Paraná (CE) ao violar o Princípio da Igualdade Material, haja vista que desconsidera as características e circunstâncias individuais, impossibilitando o tratamento desigual aos desiguais;

- viola, também, o princípio que veda a proteção insuficiente, considerando a obrigação do Estado de atuar de forma satisfatória para assegurar os direitos fundamentais, haja vista que os estudantes com deficiências não se adaptam à educação inclusiva (art. 27 da CE);

- a negação do Estado da matrícula para etapa anterior opõe-se à Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB), que estabelece as Diretrizes e Bases para a educação em todo o território nacional (art. 24, II, “c” e 59, II);

- contraria a LDB porque impossibilita a matrícula para os diferentes níveis de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

ensino, independente de escolarização anterior (art. 5.º, §5.º);

- impossibilita o atendimento das necessidades específicas do aluno com deficiência e o acesso aos serviços especializados, nos casos em que a educação inclusiva em salas comuns não possibilitar o aprendizado (§ 2.º do art. 58 da LDB);

- permite a conclusão de estudos consoante a possibilidade do aluno com deficiência, constatado em avaliações multidisciplinares (inciso II do art. 59 da LDB);

- a educação inclusiva está permitida em todas as possibilidades de aprendizagem e níveis de ensino (art. 27 da Lei Federal n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- é direito do aluno ou de seu responsável legal optar por “escolas da rede comum de ensino ou nas escolas de educação básica na modalidade de educação especial”, sendo exclusiva a matrícula nessa, no caso de atendimento insatisfatório naquela (§ 1.º do art. 32, e art. 35 da Lei Estadual n.º 18.149/2005 - Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- há muitas demandas judiciais “para o fim de compelir o Estado a efetivar a matrícula desses alunos em Escolas de Educação Básica, modalidade Educação Especial, a despeito da regra que veda a regressão à etapa anterior”.

Ao fim, o Ministério Público pugna pela revisão do art. 27 da Deliberação n.º 01/09 – CEE/PR, de modo que “os alunos com deficiência” não sejam impedidos da reclassificação para “nível inferior ao já cursado”, nos casos em que “as particularidades assim recomendarem, isto é, com respaldo em avaliações multidisciplinares”.

II – No Mérito

Neste expediente, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná solicita “a revisão do artigo 27 da Deliberação n.º 09 de 2001 – CEE, que veda a classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior à anteriormente cursada.”

Em síntese, o *Parquet* argui que a aludida disposição afronta o direito à educação adequada às necessidades especiais dos estudantes “portadores de deficiência”, preceituado na Constituição Estadual, na LDB e nos Estatutos da Pessoa com Deficiência (Federal e Estadual).

A disposição ora objeto de insurgência do Ministério Público do Paraná consta da Deliberação n.º 09/01, exarada por este Colegiado em 01/10/2001, *in verbis*:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

(...)

Art. 27 – Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Na Indicação n.º 05/01, que acompanha a supracitada Deliberação, a Conselheira Relatora expressa que:

Novos conceitos e princípios democráticos deram maior liberdade e autonomia às Instituições de Ensino. Como ocorre com todas as inovações, por mais meritórias que sejam, somente a prática cotidiana é capaz de apontar as dificuldades na sua implementação. Foi o que ocorreu com a Deliberação supracitada. Inúmeras foram as solicitações para que este Colegiado procedesse adequações com a finalidade de clarear conceitos e aperfeiçoar procedimentos. (Sem grifo no original)

Destarte, com a devida vênia que se deve ao Ministério Público, a disposição que pretende ver revisada por este Colegiado, *per si*, não tem o condão de impedir o acesso à oferta educacional apropriada de estudante com necessidades especiais ou que são portadores de deficiência. É preciso aprofundar a análise.

Para a Secretaria da Educação Especial do Ministério da Educação do Brasil (2007), referenciada e parafraseada por AMARAL; BARBOSA; JESUS; PENNA e TALMA¹,

O movimento de inclusão das pessoas com deficiência é algo recente. Historicamente, a existência discriminatória da escola e de toda sociedade limita-se à escolarização de um grupo seletivo e homogêneo de pessoas. Os que não pertenciam a esse grupo ficavam excluídos dessa sociedade. Com a democratização da escola surge a contradição inclusão/exclusão. Inicia-se, então, o acesso das pessoas com deficiência às escolas, mas, num processo de integrar e não de incluir. Toda essa modificação, ainda que lenta e pouco significativa, fomenta futuras e importantes mudanças no cenário para tentativas de uma educação inclusiva

Contudo, foi somente com a égide da nova Carta Magna de 1988, que o direito e o acesso à educação com igualdade de condições entre todos os brasileiros foi assegurado também aos estudantes com deficiências.

Para os autores supracitados:

O artigo 206 garante a igualdade de condições de acesso e de permanência para todos na educação regular. Nessa perspectiva, o inciso terceiro do artigo 208 é destacado por BRASIL (2007) ao definir como obrigação do Estado garantir o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988 p.56).

Para reforçar e chamar a atenção dos pais como agentes importantes na educação dos filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu art. 55 estabelece que cabe aos pais ou responsáveis a obrigatoriedade de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Nessa mesma década tanto a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) como a Declaração de Salamanca (1994) passaram a influenciar a formulação das políticas públicas de inclusão na educação.

No final da década, a Convenção da Guatemala (1999), regulamentada no Brasil pelo decreto de nº 3.956/2001 considerou a educação especial, no contexto da

¹ Fonte: <http://re.granbery.edu.br/artigos/NDk5.pdf>. Acessado em: 23/11/2020.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

diferenciação, exigindo uma nova interpretação dessa educação, para realmente eliminar as barreiras que dificultam o acesso de todas as pessoas com deficiência, que têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais, à escolarização.
(...)

Nessa perspectiva, a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – priorizou esta nova visão educacional, principalmente, com a prescrição do artigo 59 que afiança aos educandos com necessidades especiais a adaptação curricular, metodológica e organizacional da escola permitindo também a terminalidade e a aceleração de acordo com as necessidades de cada pessoa. Os artigos 24, inciso V e o art. 37, parágrafo primeiro da LDB evidenciam de que maneira a educação básica deve-se organizar: “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (BRASIL, 2007, p.3).
(...)

A LDB, Lei Federal vigente a partir de 1996, estabelece:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Por derradeiro, para os autores supracitados:

[...] a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva enfatiza que “A educação especial passa a integrar a proposta pedagógica da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação (BRASIL, 2007, p. 3).”

Estes autores, apoiados em STAINBACK; STAINBACK, 1999², sugerem dez medidas intervencionistas para o sucesso da educação inclusiva:

1.º) “Desenvolvimento de uma filosofia democrática, contrapondo-se à visão tradicionalista. Tem como foco a formação acadêmica, social, emocional, coletiva e cidadã do discente.”

2 STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. Inclusão: um guia para educadores. Porto Alegre: Artmed, 1999.
LK

E-PROTOKOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

2.º) “Proporcionar uma liderança forte que trabalhe como facilitador das mudanças estruturais, organizacionais e didáticas.”

3.º) “Promover culturas no âmbito da escola e da turma que acolham, apreciem e acomodem a diversidade para que a escola se transforme em uma comunidade acolhedora da diversidade pautada nas teorias da igualdade, da justiça e da neutralidade no convívio com todos. É necessário que haja adequação de todas as atividades pedagógicas para que os alunos com necessidades especiais possam participar efetivamente do processo de aprendizagem.”

4.º) “Desenvolver redes de apoio que podem ser os ‘Círculos de Amigos’, (...) que têm com o objetivo discutir, analisar e solucionar dificuldades enfrentadas pelos alunos marginalizados.”

5.º) “Usar processo deliberativo para garantir a responsabilidade”.

6.º) “Desenvolver uma assistência técnica organizada e contínua, ou seja, oferecer a esses alunos ajuda de especialistas e o acesso aos recursos tecnológicos. E aos professores a proposta de elaboração de planos que partam da realidade inclusiva, reuniões que discutam suas práticas perante a concepção inclusiva e a oportunidade de formação continuada.”

7.º) “Manter a flexibilidade - (...) Os educadores preocupados com a inclusão devem ter a mesma flexibilidade dos pais que têm um filho com deficiência.”

8.º) “Examinar e adotar abordagens de ensino efetivas. (...) que os educadores procurem empregar abordagens educacionais diversas que busquem a atender as limitações de cada aluno.”

9.º) “Comemorar os sucessos e aprender com os desafios”.

10.º) “(...) urgência da transformação ideológica da escola integralista, excludente para a concepção inclusiva.”

Em relação à inclusão, o CEE/PR exarou a Deliberação n.º 02/2016, aprovada em 15/09/2016, na qual dispôs as “Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná”. Consta nesse documento normativo:

Art. 1º Esta Deliberação fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino no Estado do Paraná, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º Considera-se estudante da Educação Especial aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras que comprometem sua participação plena e efetiva no processo educacional, em igualdade de condições com os demais estudantes, bem como aqueles que possuem indicadores de altas habilidades ou superdotação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

Art. 3º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, é a modalidade que assegura o Atendimento Educacional Especializado, em caráter complementar ou suplementar, como parte integrante do processo educacional em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A Educação Especial deverá garantir o aprendizado ao longo de toda a vida do estudante, de forma a alcançar o desenvolvimento de seus talentos, potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades educacionais.

(...)

Art. 9º Fica assegurada ao estudante com deficiência e à sua família ou responsáveis, a opção por instituição de ensino da rede regular ou instituição de Educação Especial, observada a identificação das necessidades educacionais realizada em conformidade com Art. 7º desta Deliberação.

Parágrafo único O direito ao Atendimento Educacional Especializado em instituição de ensino da rede regular deverá levar em consideração as necessidades de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com os demais estudantes, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Pelo Decreto n.º 10.502/2020, o Governo Federal “Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”. Nesse documento, sedimentou que a oferta educacional para estudantes “com deficiência” se dará pela Educação Especial ou de forma inclusiva, isto é, em escolares regulares, e nessas estão incluídas a oferta de “classes especializadas ou salas de recursos” (art. 2.º, *caput* e incisos).

A Deliberação n.º 02/2018 – CEE/PR, que dispõe as “Normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná”, expressa:

Art. 3º As instituições de ensino organizam-se por meio de ações administrativas e didático-pedagógicas, com a participação da comunidade escolar e da comunidade local.

§ 1º A comunidade escolar é integrada pelas pessoas que possuem relação direta com a instituição de ensino e é composta por profissionais do magistério e demais servidores da educação, estudantes, pais ou responsáveis.

§ 2º A comunidade local é integrada pelas famílias e demais pessoas, entidades e organizações que atuam de maneira complementar, junto à comunidade escolar.

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

Art. 5º O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscal, mobilizadora, consultiva e avaliativa.

Parágrafo único. O Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino.

Art. 6º O Conselho Escolar, instituído pela mantenedora, nos termos desta Deliberação, é constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e deve ser composto por representantes da comunidade escolar e da comunidade local, com direito a voz e a voto.

§ 1º A composição do Conselho Escolar é definida no regimento da instituição de ensino, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

§ 2º O Conselho Escolar deve ter na sua composição, no mínimo 60% e, no máximo, 80% de integrantes representantes da comunidade escolar.

(...)

Art. 8º Ao Conselho Escolar compete:

- I. deliberar sobre o Regimento Escolar da respectiva Instituição de ensino;
- II. deliberar sobre o Projeto Político-pedagógico da Instituição;
- III. acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político-pedagógico.

(...)

Art. 10. O Projeto Político-pedagógico - PPP é o documento institucional que define o rumo, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão utilizados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar e local.

Art. 11. O PPP deve ser elaborado e atualizado coletiva e democraticamente pela equipe diretiva da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar, atendido o disposto nesta Deliberação e demais normatizações pertinentes.

Desse tecido normativo e sobre a oferta educacional para estudantes “portadores de deficiência”, esta Assessoria Jurídica depreende que:

- a oferta educacional assenta-se sobre os mesmos fundamentos constitucionais e legais dos alunos que não são “portadores de deficiência”;
- a oferta educacional deve ser preferencialmente na “rede regular de ensino”, sendo facultado aos pais a decisão pela matrícula em instituição de ensino de Educação Especial;
- a oferta ora em análise, para além de estudantes “portadores de deficiência”, inclui estudantes com transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

- a educação desses estudantes ofertada na “rede regular de ensino” deverá assegurar o “Atendimento Educacional Especializado”, nas situações em que essas ofertas forem imprescindíveis ao desenvolvimento educacional dos alunos;
- a proposta pedagógica deverá ser planejada e elaborada consoante as características e necessidades dos estudantes;
- a construção da proposta pedagógica e do regimento escolar deverá ser planejada e definida pela comunidade escolar, representada pelo Conselho Escolar.

Sobre a Organização Administrativa e Pedagógica das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, resgate-se a apreciação de Relatório encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (SEED), que foi analisado por este Colegiado no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 128/18.

A solicitação do Ministério Público do Paraná é que este CEE/PR reveja o art. 27 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR, porque segundo o *Parquet*, esse dispositivo veda a matrícula por reclassificação do aluno à etapa anterior de estudos já cursada por ele. Contudo, segundo o pretendente, há inconstitucionalidade e ilegalidade na disposição administrativa, haja vista que os alunos portadores de deficiência, comprovadamente na situação de “estagnação do desenvolvimento pedagógico”, ficam impedidos de retrocederem a estudos compatíveis com “conteúdos e habilidades efetivamente adquiridos” por eles.

Em suma, segundo o Ministério Público, pela incidência dessa disposição administrativa, o aluno não tem acesso à educação apropriada às suas necessidades, possibilidades e características, porque ao invés de avançar nos estudos, alguns alunos portadores de deficiência precisam regredir na sua trajetória escolar, a pretexto de não possuírem os conhecimentos suficientes para isso. Contudo, tal situação não é possível porque o aludido art. 27 veda esta possibilidade.

Pois bem, da normatização exposta, depreende-se que o currículo a ser percorrido pelo aluno, seja ele portador de deficiências ou não, é planejado pela comunidade escolar e efetiva-se na elaboração de uma proposta pedagógica que posteriormente será submetida à análise e aprovação dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Como se vê, a proposta pedagógica repercute a realidade da comunidade escolar, portanto, as oportunidades, necessidades e possibilidades dos alunos.

Entretanto, a situação que o Ministério Público traz neste expediente é que alguns alunos portadores de deficiências estão num processo educacional em que a

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

proposta pedagógica está inadequada às suas oportunidades, necessidades e possibilidades e que isso deveria ser corrigido mediante a possibilidade do retrocesso desses alunos à etapa anterior de estudos, mediante a reclassificação para etapa anterior já cursada.

Ocorre que essa possibilidade é obstada pela incidência do art. 27 da Deliberação n.º 09/2001, exarada pelo CEE/PR.

Esta Assessoria Jurídica coaduna-se com o Ministério Público de que os portadores de deficiências tenham assegurado o seu direito de serem matriculados em oferta educacional que atenda a suas necessidades, possibilidades e características. E não somente eles, mas todos os estudantes. Contudo, é o planejamento e o estabelecimento do *iter* formativo educacional, que deveria ser sintetizado e efetivado nas propostas pedagógicas dos cursos que contemplará esse compromisso, cuja elaboração é de responsabilidade da comunidade escolar.

Diferentemente, as disposições da Deliberação n.º 09/2001 dispõem sobre como podem se dar os procedimentos de classificação e reclassificação para o prosseguimento dos estudos, os quais reputa-se, devem ser previamente planejados de acordo com as necessidades e possibilidades dos alunos para os quais foram pensados.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que seria equivocado, a título de regra comum, valer-se de revisão do art. 27 de modo a permitir a reclassificação para etapa anterior de estudos no bojo de eventual inadequação de dada proposta pedagógica.

Esta Assessoria Jurídica entende que propostas pedagógicas inadequadas devem ser replanejadas e revistas de modo que expressem as possibilidades, características e necessidades dos estudantes para os quais estão, ou deveriam estar, voltadas.

Esse olhar e procedimentos atentos são muito importantes e complexos, sobretudo em se tratando de alunos portadores de deficiências, haja vista a multiplicidade delas.

De forma diversa, isto é, nos casos em que a proposta pedagógica mostrar-se inadequada e que exija a retomada de estudos não apropriados por alunos portadores de deficiência, a possibilidade e necessidade para a correção desse *iter* educacional, de forma excepcional (e não de forma ordinária), deve ser aventada pelo egrégio Colegiado do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

III - Considerações Finais

Esta Assessoria Jurídica entende que não há inconstitucionalidade e ilegalidade no art. 27 da Deliberação n.º 09/2001 – CEE/PR.

Contudo, nas situações de inadequação de propostas pedagógicas em que essas não se coadunam com as oportunidades, necessidades e possibilidades dos alunos portadores de deficiências, a reclassificação para etapa anterior já cursada pelos estudantes pode ensejar a única possibilidade de corrigir o *iter* educacional inadequado.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica sugere a esta Relatora a mitigação da disposição ora objeto de solicitação de revisão pelo Ministério Público, para que, em situações excepcionais, e não como regra ordinária, permita a reclassificação para etapa anteriormente cumprida.

Neste sentido, sugere-se, também, que o CEE/PR estabeleça de quem seria a competência para cancelar a reclassificação para etapa anterior e já cursada pelo aluno e de quais seriam os procedimentos desse ato escolar administrativo.

É a informação.

O Plano Estadual de Educação- 2015/2025, documento de planejamento orientador das políticas públicas para a Educação Paranaense, prevê o atendimento especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, conforme a necessidade identificada:

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a 17 anos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, de classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias

4.2 Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na Educação Básica da rede pública, conforme necessidade identificada.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

A Deliberação nº 02/2016 – CEE/PR, de 15/09/2016, que trata das Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe que:

Art. 6º A Educação Especial tem por objetivo possibilitar a aprendizagem ao longo de toda a vida do estudante, a partir de princípios éticos, políticos e estéticos que assegurem:

- I - a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada um para realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
 - II - a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de seus valores;
 - III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.
- (...)

Art. 7º A identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes dar-se-á por meio de avaliação inicial e ao longo do processo de ensino e da aprendizagem e será realizada por professores da instituição de ensino e equipe técnico-pedagógica, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com atendimento a toda a demanda do Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 23. A organização do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento da instituição de ensino deverá tomar como base as normas e diretrizes curriculares nacionais, considerando as especificidades dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º. As instituições devem garantir, no seu Projeto Político-Pedagógico, a flexibilização curricular e o atendimento pedagógico para suprir as necessidades e especificidades educacionais de seus estudantes.

2º Em casos de graves comprometimentos ou de múltipla deficiência, a instituição de ensino deverá prever adaptações significativas, diversificação curricular, objetivando desenvolver as habilidades e potencialidades de seus estudantes.

Ainda sobre a matéria, este Conselho emitiu o Parecer CEE/BICAMERAL nº 128/18, de 08/11/18, que tratou da apresentação do Relatório Circunstanciado da Avaliação da Implementação da Organização Administrativa e Pedagógica das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, em atendimento ao solicitado no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14, de 07/05/14, do qual destacamos:

(...)
O Relatório encaminhado pela Seed/DEE justifica-se pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14, de 07/05/14 – CEE/PR, que ao aprovar a proposta de Organização Administrativa e Pedagógica das Escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, determinou, no Voto das Relatoras: “Cabe à Seed encaminhar no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Parecer, relatório circunstanciado de avaliação da implementação dos ajustes ora aprovados.”

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

Inicialmente, o Relatório informa que a Seed/DEE desencadeou a avaliação da proposta, por meio de um processo que envolveu a criação de um Grupo de Trabalho composto por 43 (quarenta e três) profissionais (professores e pedagogos); representantes de 352 (trezentos e cinquenta e duas) Escolas de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, mantidas pela Federação Estadual das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - FEAPAES e Federação Estadual das Instituições de Reabilitação do Paraná - FEBIEX; duas Escolas Estaduais, na Modalidade Educação Especial; além de técnicos pedagógicos do DEE e dos Núcleos Regionais de Educação do Paraná – NREs (fl. 05).

O Grupo de Trabalho elaborou um instrumento de avaliação denominado de Avaliação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP, nº 07/14, que foi estudado e debatido nas Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, por mais de 1.500 professores e representantes dos 32 NRE's (fl. 06)
(...)

No que se refere à oferta do Ensino Fundamental, a proposta curricular aprovada pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14 previu o avanço progressivo dos alunos em quatro etapas anuais correspondentes ao 1º ano do Ensino Fundamental e 6 etapas anuais para o 2º ano do Ensino Fundamental. Mas, em qualquer momento, ao longo dessas etapas, os alunos que apresentarem desenvolvimento acadêmico, cognitivo, psicomotor e socioafetivo condizentes são encaminhados para a rede regular de ensino.

O Relatório aponta que, desde a implementação da proposta, aprovada pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14, 9.397 estudantes com deficiência apresentaram tais condições e foram reinseridos na rede regular de ensino.

De outro lado, desde 2014, Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, em todo o Estado do Paraná,

[...] receberam em torno de 500 (quinhentos) estudantes transferidos do Ensino Regular, que aos sete anos já haviam cursado o 1º ano. Considerando a correspondência entre o 1º ano da Escola Regular e o 1º ciclo da Escola de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial, estes estudantes foram matriculados na 1ª etapa do 2º ciclo. (fl. 14)

Para esses casos, o Relatório destaca uma dificuldade: os alunos concluintes do 1º ano do Ensino Fundamental, matriculados no 2º ciclo das Escolas de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, não obtiveram o ritmo diferenciado e o tempo ampliado para o desenvolvimento curricular, o que é proporcionado pelas quatro etapas do 1º ciclo do currículo da Escola de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial. Portanto, tais estudantes ingressaram no 2º ciclo com significativa defasagem no seu desenvolvimento cognitivo, psicomotor e socioafetivo.

Com o objetivo de assegurar a continuidade dos estudos desses alunos, o Grupo de Trabalho de avaliação da proposta curricular e pedagógica em vigor propõe que os alunos permaneçam no 2º ciclo do Ensino Fundamental até que possam ser inseridos na rede regular, ou continuarem seus estudos na Educação de Jovens e Adultos, oferecida pelas Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial. É nesta perspectiva que o Relatório apresenta a seguinte proposta de adequação:

E-PROTOKOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

No Ensino Fundamental, ao final do 2º ciclo, a escola deverá realizar uma avaliação qualitativa da aprendizagem, para verificar se o(a) estudante apresenta condições acadêmicas, cognitivas, psicomotoras e socioafetivas para ser reinserido no Ensino Comum. Esta avaliação estimará as condições acadêmicas e os benefícios que a inserção no Ensino Comum trará para o(a) estudante ou a continuidade da matrícula na Escola de Educação Básica, na modalidade Educação Especial. (fl. 118)
(...)

A proposta curricular para a Educação de Jovens e Adultos - Fase I e Educação Profissional aprovada pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14 compreendeu três unidades ocupacionais:

Unidade Ocupacional de Qualidade de Vida para estudantes com graves comprometimentos .

Unidade Ocupacional de Produção para estudantes com habilidades na confecção de objetos artesanais manufaturados, serviços de horticultura, jardinagem, cuidados com pequenos animais, entre outros.

Unidade Ocupacional de Formação Inicial para estudantes com habilidades e competências para inserção no mundo e/ou mercado de trabalho, sendo que alguns estudantes podem também ser encaminhados para cursos de qualificação em outras instituições ofertantes, como o Sistema 'S', por exemplo. (fl. 19)

Todavia, foi nessa modalidade educacional que a avaliação revelou problemas de implementação:

Durante o período de efetivação e avaliação da proposta estabelecida, observou-se que a oferta da Educação de Jovens e Adultos - Fase I concomitante com a 'Educação Profissional' desenvolvida nestas instituições tem cumprido seu compromisso de escolarização para com um reduzido número de estudantes, contudo desfavorece a um número significativo, cuja deficiência intelectual e atraso cognitivo mais elevado, os tornam mais dependentes.

Além disto, sugere irreais expectativas de preparação e/ou formação profissional com vistas à inserção no mercado e/ou mundo do trabalho, conforme preconiza o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14.

Constatou-se ainda, que o formato estipulado, não atende aos requisitos legais da modalidade 'Educação Profissional' ofertada aos estudantes do Ensino Regular, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9394/96 que no capítulo III, descreve a oferta de formação inicial, continuada ou qualificação profissional técnica e de nível médio. Isto ocorre porque os profissionais das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial não atendem aos critérios estabelecidos na legislação referida e na Instrução Normativa nº. 03/14 - Seed/Sued para a oferta da Educação Profissional, destaca-se ainda, que, estas Escolas não são autorizadas a ofertar esta Modalidade de Ensino. (fls. 107 e 108)

(...)

Como resposta a essa situação, o Relatório apresenta como proposta:

- 1) Oferta de EJA – FASE I para todos os estudantes a partir dos 15 anos de idade.
- 2) As Unidades Ocupacionais serão articuladas à EJA, com oferta das Unidades Ocupacionais de Produção e de Formação Inicial, sendo extinta a Unidade Ocupacional de Qualidade de Vida.
- 3) O Atendimento, preferencialmente por cronograma, para os estudantes adultos e/ou idosos, de acordo com a tolerância destes para as atividades acadêmicas e/ou rotinas escolares.

E-PROTÓCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

4) A extinção do termo 'Educação Profissional' vinculado à EJA, haja vista que o público-alvo das escolas especiais, cujas mantenedoras são as APAES e co-irmãs, mudou muito desde os anos 80/90 até o período atual. Os estudantes que outrora frequentavam os cursos profissionalizantes, nelas ofertados, apresentavam deficiência intelectual (leve) e tinham condições de serem inseridos no mercado de trabalho. Hoje, estes estudantes estão inseridos no Ensino Comum, por conta do Paradigma da Inclusão. Assim, a Educação Profissional estabelecida no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 07/14 não está concernente com a condição cognitiva dos estudantes público-alvo das Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial (estudantes com Deficiência Intelectual significativa, Múltiplas Deficiências e Transtornos Globais do Desenvolvimento), os quais, em geral permanecem ao longo de suas vidas matriculados nestas escolas. (fls. 110 e 111)

(...)

Por conseguinte, as Escolas de Educação Básica na Modalidade Educação Especial devem:

1) no Ensino Fundamental, ao final do 2º ciclo, realizar avaliação qualitativa da aprendizagem e evolução dos alunos, verificar suas condições acadêmicas, cognitivas, psicomotoras e socioafetivas para que possam ser reinseridos na rede regular de ensino ou para a continuidade da matrícula na Escola de Educação Básica, na modalidade Educação Especial. Esta avaliação deve considerar, inclusive, os benefícios que a inserção no ensino regular trará para o estudante, no convívio com outros alunos, outro ambiente, como forma de oferecer novos estímulos ao seu desenvolvimento educacional;

2) desenvolver a organização curricular e pedagógica da Educação de Jovens e Adultos, suprimindo o termo Educação Profissional dessa oferta;

3) assegurar o atendimento, preferencialmente por cronograma, para os estudantes adultos e/ou idosos, de acordo com suas condições, tolerância para as atividades acadêmicas e/ou rotinas escolares e seus tempos, de modo a estimulá-los para que evoluam positivamente no processo educacional e na realização de sua vida cotidiana.

O Decreto Federal nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

(...)

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

equitativo, inclusivo e com aprendizado ao longo da vida, sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito;

III - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar;

IV - assegurar aos educandos da educação especial acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades;

V - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, com vistas à atuação efetiva em espaços comuns ou especializados;

VI - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento da pessoa e também para a sua participação efetiva no desenvolvimento da sociedade, no âmbito da cultura, das ciências, das artes e das demais áreas da vida; e

VII - assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado ao longo da vida, de modo sustentável e compatível com as diversidades locais e culturais.

(...)

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional de Educação elaborar as diretrizes nacionais da educação especial, em conformidade com o disposto na Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Parágrafo único. As diretrizes nacionais da educação especial serão homologadas em ato do Ministro de Estado da Educação.

E-PROTOKOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

Isto posto, entendemos que os direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento estão garantidos, conforme a legislação vigente.

De acordo com o Ministério Público, a normativa deste Conselho, qual seja, especificamente o artigo 27, da Deliberação nº 09/01- CEE/PR, veda a classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior à anteriormente cursada. Alega que a normativa deve ser revista, a fim de não impedir a necessária reclassificação do aluno com deficiência, ainda que para etapa inferior à já cursada, quando as particularidades assim recomendarem e com respaldo em avaliações multidisciplinares.

Ainda, o Ministério Público informa que, alguns alunos portadores de deficiências estão num processo educacional em que a proposta pedagógica está inadequada às suas oportunidades, necessidades e possibilidades, e que isso deveria ser corrigido, mediante a possibilidade do retrocesso desses alunos à etapa anterior de estudos, por meio da reclassificação, para etapa anterior já cursada.

Destaca-se, que ao frequentar a escola regular, o aluno com necessidades especiais se beneficia da convivência com as demais crianças, pela troca de experiências significativas para o seu desenvolvimento.

Também, não podemos deixar de considerar a importância do diagnóstico clínico, que pode auxiliar aos educadores, identificar os apoios necessários para que o aluno participe em igualdade de condições, da vida escolar. A equipe multidisciplinar deve estar empenhada em dialogar com a família, no sentido de detectar as limitações que esse aluno apresenta, como também, as suas necessidades e características. É um processo de integração, no sentido de adaptar, para alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. É o reconhecimento e a valorização das diferenças.

Ademais, atender as necessidades e características do aluno diante das suas limitações, das quais ele não tem condições de avanço de aprendizagem, é respeitar as condições do aluno. Ele não precisa avançar para etapa seguinte. Devemos respeitar o direito de cada um ser como é, garantindo oportunidades iguais para todos e estratégias diferentes para cada um.

Para tanto, cada situação exige medidas que a instituição de ensino deve planejar e apresentar às famílias, um plano individual de adaptação. Não significa retrocesso, classificação ou reclassificação, apenas adaptação e adequação, na forma de um plano individual de estudos que, às vezes, requer mais de um ano letivo para cursar cada etapa. É essencial esse conceito para a compreensão da nova política de educação especial no país - Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que Instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

Ressalta-se, a importância de atender os estudantes nas suas necessidades específicas, compreendendo que cada um tem seu ritmo de aprendizagem, associado a sua capacidade, no sentido de desenvolver as competências e habilidades previstas para a sua escolarização, com vistas a acompanhar as condições reais e as múltiplas condições de cada aluno.

Reafirmamos que não se trata de retrocesso e sim da permanência do aluno na etapa cursada, se este for o resultado de sua avaliação pedagógica, que deverá ser registrada em seu histórico escolar, inclusive com a possibilidade de terminalidade específica, nos termos das normas vigentes.

Assim, conforme entendimento da Assessoria Jurídica deste Conselho, não há inconstitucionalidade e ilegalidade no art. 27 da Deliberação n.º 09/2001 – CEE/PR.

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 10.502/2020 que instituiu a Política Nacional de Educação Especial equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Outrossim, face à nova normatização, este Órgão prevê no Plano Anual de Trabalho para o ano de 2021, a instituição de Comissão para proceder estudos referentes à Educação Especial no Estado do Paraná.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta relatora considera que não há necessidade de alterar o artigo 27, da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, que veda a classificação ou reclassificação do aluno para etapa inferior a anteriormente cursada, para atender o solicitado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná.

No entanto, nas situações de inadequação de propostas pedagógicas em que essas não assegurem as oportunidades, necessidades e possibilidades aos alunos portadores de deficiências, as instituições de ensino deverão com a participação do educando e de sua família, reorganizar suas propostas para decidir os recursos do atendimento educacional especializado, com vistas a atender as necessidades e características do aluno diante das suas limitações, das quais ele não tem condições de avanço de aprendizagem respeitando o ritmo e o direito de cada um.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.847.090-8

Encaminhe-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná para ciência, e para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer.

Curitiba, 04 dezembro de 2020.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 04 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR



ePROTOCOLO



Documento: **MPREVISAODEL09011.pdf**.

Assinado por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em 07/12/2020 11:33, **Ana Seres Trento Comin** em 07/12/2020 13:08.

Inserido ao protocolo **16.847.090-8** por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em: 07/12/2020 11:32.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ecb49f6d14e5d422c49c0a639d04decb.